



Número: **1005213-92.2022.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **16/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.461.031,56**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
4 D DESIGNER GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (AUTOR)	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))
credores (REU)	
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES DE ARRUDA (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77541 665	23/02/2022 17:51	Decisão	Decisão

PROCESSO N.º 1005213-92.2022.8.11.0041

REQUERENTE: 4 D Designer grafica e editora e comunicação visual eireli.

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **4 D Designer grafica e editora e comunicação visual eireli**, sociedade empresária com sede na Travessa Brasília, nº 30 – Areão – Cuiabá (MT), que atua no ramo gráfico, voltado para impressão de offset e comunicação visual, produzindo livros, revistas, folders, panfletos, banners, outdoors, faixas, tabloides, caixas e demais serviços gráficos, apontando um passivo de R\$ 2.461.031,56 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trinta e um reais e cinquenta e seis centavos)[\[1\]](#).

Pugna a requerente, inicialmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que “*não possui condições financeiras para suportar os custos pertinentes à propositura da presente Recuperação Judicial, sem que tal dispêndio implique prejuízo ao caixa da empresa*”.

Pois bem. É notório que o procedimento da recuperação judicial exige da empresa a disponibilidade de recursos suficientes para arcar com os elevados custos de um processo dessa natureza, inclusive das taxas e custas processuais e, embora tais ônus possam parecer, a princípio, uma forma injusta de limitar o acesso ao Judiciário, seria inadmissível impor ao Estado o financiamento da recuperação da empresa do setor privado, somente sob a justificativa de necessidade da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, da função social, e do estímulo à atividade econômica.

Além disso, a circunstância de uma empresa encontrar-se em recuperação judicial, ou ingressar em juízo pretendendo valer-se das benesses do instituto da recuperação judicial, por si só, não a dispensa do pagamento das custas e taxas judiciárias.

Nesse sentido já manifestou recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA -- INDEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DIFICULDADES FINANCEIRAS - INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO – PARCELAMENTO QUE NÃO SE JUSTIFICA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do



processo, nos termos da Súmula 481/STJ, não bastando a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. Dispõe o art. 99, § 3º do CPC, que para o deferimento do benefício da justiça gratuita somente presumir-se-á verdadeira a mera alegação de insuficiência quando tratar-se de pessoa natural. **O processamento da recuperação judicial por si só não é suficiente para inferir a total impossibilidade de arcar com as custas processuais.** O artigo 82, §1º do CPC é explícito ao estabelecer que as custas deverão ser pagas de forma antecipada, se a parte não gozar do benefício da justiça gratuita. Logo, a única exceção à regra do pagamento antecipado das despesas do processo, é o benefício da justiça gratuita. [\[2\]](#) (destaquei)

Entretanto, a fim de evitar maiores prejuízos à devedora, que já se encontra em dificuldade financeira que, inclusive, motivou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, deve ser autorizado o parcelamento das custas processuais, com base no que estabelece o artigo 98, do Código de Processo Civil.

O *caput* do artigo 51-A, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, estabelece que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o juiz poderá, quando reputar necessário, nomear profissional para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.[\[3\]](#)

A medida justifica-se para que sejam identificadas as reais condições da empresa de modo a assegurar que o instituto da recuperação judicial seja voltado àquelas empresas cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas.

Com efeito, reputo conveniente a realização de verificação prévia tal como faculta o art. 51-A, da Lei de Regência.

Deve ser acolhido o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, com o fim de suspender as ações executórias enquanto se aguarda a juntada aos autos do laudo de verificação prévia.

Para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

De fato, como dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.[\[4\]](#)



Sem maiores digressões, observa-se que há evidente risco de perecimento do direito da requerente de preservação de seus ativos, na hipótese de constrição de seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, caso tenham que aguardar a apresentação do laudo da verificação prévia para análise do processamento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. (...). 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. **7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.** 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.”[\[5\]](#)

Destaque-se ainda, que a Lei n.º 14.112/2020, incluiu no referido artigo 6º, o § 12 que assim dispõe:

§ 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.



Não há, outrossim, que se perquirir acerca da presença do perigo de dano, no caso em apreço, já que as investidas contra o patrimônio da requerente pode agravar a situação da devedora, antes mesmo da análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

Não obstante, entendo que a medida aqui deferida em nada prejudica os interesses e direitos dos credores, tendo em vista a provisoriedade do pronunciamento, posto que ausentes os pressupostos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial os credores poderão prosseguir com as medidas necessárias para recebimento de seus créditos.

“*Também com base no poder geral de cautela*”, a requerente pretende impedir a retirada de bens essenciais às suas atividades pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 49, § 3º c/c art. 6º, § 4º, da LRF.

Como se sabe, a manutenção dos bens essenciais na posse da devedora decorre do próprio texto legal e perdura durante o denominado *stay period*, cujos efeitos foram antecipados na presente decisão. Desse modo, para conferir efetividade à antecipação dos efeitos do *stay period*, deve ser declarada a essencialidade dos bens.

No caso em análise, a devedora alega que os bens listados no Anexo 1” da petição inicial (Id. 76143756 – pág. 38/39) “são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas da empresa”.

Pois bem. No citado anexo 1 foram listados 18 bens que consistem em maquinários (Numerador Rifani, Furador Supermax 50 fl), veículo (Caminhonete S10 Flex 2.5 LT Placa RAX4I30), placa solar (Placa solar 75 KWP Inversor 75), que pela própria natureza dos mesmos estão relacionados com o processo produtivo da requerente, que atua no ramo de gráfica em geral, sendo, portanto, indispensáveis para a continuidade de suas atividades, sem os quais seria inviável a tentativa de soerguimento por intermédio da recuperação judicial.

Entretanto, entendo que a requerente não logrou demonstrar a essencialidade da caminhonete S-10, objeto da ação de busca e apreensão ajuizada em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Especializada em Direito Bancário da Capital (Id. 76143756), uma vez que, a princípio, não está diretamente ligada ao processo produtivo da devedora.

Face ao exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:



1) **INDEFIRO** o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. **AUTORIZO** o parcelamento das custas processuais, em **06 (seis) vezes**, devendo a parte requerente ser intimada para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, promover o recolhimento da **primeira parcela, ficando condicionado o cumprimento desta decisão, pela Secretaria do Juízo** à comprovação nos autos do aludido pagamento.

2) **Nomeio** para realização da **Verificação Prévia** a Sra. **LORENA LARRANHAGAS MAMEDES**, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 16174/O, portadora do CPF n.º 019.638.011-13, com endereço profissional à Avenida Miguel Sutil, n.º 8.800, sala 409 (Edifício AD. Business Center), bairro Duque de Caxias, CEP: 78.043-305, Cuiabá (MT), tel: (65) 99953-5619, e-mail lorena@valorizeadmjudicial.com, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em **24 (vinte e quatro) horas**, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

2.1) A Perita deverá promover a constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes e análise da regularidade e da completeza da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

2.2) Para fins de realização da perícia, fixo a remuneração da profissional ora nomeada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), **que deverá ser paga antes do início dos trabalhos**, mediante depósito em conta corrente a ser indicada pela perita diretamente à empresa requerente.

2.3) Fixo o prazo de **05 (cinco) dias corridos** para que a Perita apresente o laudo de constatação (LRF – art. 51-A., § 2º, incluído pela Lei n.º 14.112/2020). [6]

2.4) Determino que a secretaria do Juízo encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da perita lorena@valorizeadmjudicial.com, que deverá assiná-lo, encaminhando-o de volta para o seguinte e-mail: cba.1civel@tjmt.jus.br, com posterior juntada nos autos.

3) **DEFIRO a tutela cautelar de urgência** para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, **até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial**.



4) **DECLARO A ESSENCIALIDADE dos bens** descritos e especificados pela devedora no id. 76143756 pág. 38/39 “Anexo 1”, ficando vedado, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos **até a análise do processamento do pedido de recuperação judicial.**

4.1) Entretanto, entendo que a requerente não logrou demonstrar a essencialidade da caminhonete S-10, objeto da ação de busca e apreensão ajuizada em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Especializada em Direito Bancário da Capital (Id. 76143756), uma vez que, a princípio, não está diretamente ligada ao processo produtivo da devedora.

Tal circunstância, contudo, não impede que, na hipótese de eventuais execuções individuais que busquem a constrição sobre tais bens, seja analisada, caso a caso, a essencialidade de tais bens, assim não declarados nesta decisão.

5) **MANTENHO** o sigilo até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

[1] Id. 76143756

[2] (N.U 1000682-23.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/03/2021, Publicado no DJE 03/03/2021)

[3] Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial

[4] Art. 6º - II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

[5] CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019

[6] § 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.



